

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 40, DE 2025

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, para adequação dos valores de receita bruta considerados para enquadramento do Microempreendedor do Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-32/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025.

(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, para adequação dos valores de receita bruta considerados para enquadramento do Microempreendedor do Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Z	4rt.	- 20	
_	W L.	J	

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária anualmente, todo mês de janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo, a contar do ano de edição desta Lei Complementar;

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), valores estes que sofrerão atualização monetária anualmente, todo mês de janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo, a contar do ano de edição desta Lei Complementar." (NR)





Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	18-A	
$\neg u$.	10-7.	

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), e que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

I - as atividades de que trata o § 4°-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

§ 1º-A O valor referido no § 1º deste artigo sofrerá atualização monetária anualmente, todo mês de janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo, a contar do ano de edição desta Lei Complementar.

§ 20 No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 10 será de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo anocalendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro." (NR)

Art. 3º Essa Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, desempenha um papel fundamental na economia e na sociedade brasileira. Por meio dela, pequenos empreendimentos recebem suporte essencial para operar, gerar





empregos, oferecer serviços, investir e impulsionar o desenvolvimento econômico do país.

Em específico no caso dos microempreendedores individuais (MEI), essa modalidade permite que muitos trabalhadores autônomos consigam estruturar suas atividades de forma legalizada, garantindo sustento para suas famílias e fortalecendo o setor produtivo em si.

Apesar da relevância deste estatuto, as regras para enquadramento das micro e pequenas empresas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123 de 2006, têm se mostrado inadequadas para cumprir integralmente seus objetivos. A defasagem nos valores de receita bruta utilizados para classificação desses empreendimentos tem reduzido a efetividade da lei.

Desde 2018, os valores-limite para enquadramento nessas categorias não foram reajustados. Isso significa que, com o passar dos anos, a inflação tem corroído o poder de compra e diminuído o número de benefícios para os microempreendedores. Esse fenômeno prejudica a economia, vez que limita o acesso de pequenos empresários às vantagens previstas na legislação.

Entre janeiro de 2018 e dezembro de 2024, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulou um aumento de 44,42%. Se esse percentual fosse aplicado ao limite de enquadramento do MEI, exemplificadamente, o valor atualmente fixado em R\$81.000,00 equivaleria a R\$116.982,65. Esse ajuste permitiria que um maior número de empreendedores permanecesse na categoria, mantendo seus direitos e incentivos.¹

Para dar dimensão dos impactos que se pretende com a proposta, só no estado do Ceará, em abril de 2024, o Ceará contava com 679.891 Microempreendedores Individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte. Em todo o país, foram contabilizados mais de 15,6 milhões de MEIs, dos quais 457.214 estão registrados no estado. Entre os microempreendedores cearenses, 245,5 mil são homens (53,70%) e 211,6 mil (46,30%) mulheres.²

Assim, o projeto proposto tem como objetivo evitar futuras perdas para os microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte devido à desvalorização da moeda. A solução sugerida é o reajuste anual dos valores de receita bruta com base no IPCA do ano anterior, garantindo a manutenção do poder

² Vide em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/acredita/ceara-mais-de-679-mil-meis-micro-e-pequenas-empresas-podem-se-beneficiar-do-acredita





¹ Vide em: https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php

de compra e a competitividade do setor, sem, com isso, alterar em si a estrutura da norma, que é muito positiva.

A utilização do IPCA proposto é um indicador bem acertado para esse reajuste, pois reflete o impacto da inflação sobre a maior parte da população. Esse índice abrange 90% das famílias com rendimentos entre 1 e 40 salários mínimos em diversas capitais brasileiras, representando um retrato fiel da realidade econômica do país.³

Dessa forma, garantir a atualização automática dos limites de enquadramento permitiria que o Estatuto cumprisse sua função de forma mais eficaz, beneficiando um maior número de empreendedores e estimulando a geração de empregos.

Portanto, nossa proposta é uma solução viável e justa para assegurar a continuidade do apoio às micro e pequenas empresas, garantindo que esses segmentos fundamentais da economia não sejam prejudicados pela falta de reajustes adequados aos seus limites de enquadramento.

Dessa forma, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

Deputado DOMINGOS NETO PSD/CE

3 Vide em: https://www.infomoney.com.br/guias/ipca/







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-
COMPLEMENTAR	14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
Nº 123, DE 14 DE	
DEZEMBRO DE	
2006	
LEI Nº 10.406, DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406
10	
DE JANEIRO DE	
2002	

FIM DO DOCUMENTO	
FIM DO DOCUMENTO	